



Número: 0001968-18.2019.8.17.2470

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Carpina

Última distribuição : 09/08/2019

Valor da causa: R\$ 13.500,00

Assuntos: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WENDERSON VELBER VASCONCELOS DO NASCIMENTO (AUTOR)	KLEBER CARLOS BARBOSA DE MOURA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49049 840	09/08/2019 14:03	Petição Inicial	Petição Inicial
49049 842	09/08/2019 14:03	1. INICIAL	Petição em PDF
49049 843	09/08/2019 14:03	2. PROCURAÇÃO	Procuração
49049 844	09/08/2019 14:03	3. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	Documento de Comprovação
49049 845	09/08/2019 14:03	4. DOCUMENTOS	Documento de Identificação
49049 846	09/08/2019 14:03	5. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento de Comprovação
49049 859	09/08/2019 14:03	6. LAUDOS_compressed	Documento de Comprovação
49049 847	09/08/2019 14:03	7. BOLETIM DE OCORRÊNCIA	Documento de Comprovação
49483 634	21/08/2019 15:45	Despacho	Despacho
49679 868	22/08/2019 13:06	Intimação	Intimação
50045 035	29/08/2019 18:05	Petição	Petição
50045 036	29/08/2019 18:05	IMPUGNAÇÃO À NECESSIDADE DE PRÉVIA NEGATIVA ADMINISTRATIVA	Petição em PDF
51075 736	19/09/2019 10:52	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
51075 740	19/09/2019 10:52	Documento comprovatório	Documento de Comprovação
52445 124	16/10/2019 14:49	Despacho	Despacho

Juntada de petição em PDF.



Assinado eletronicamente por: KLEBER CARLOS BARBOSA DE MOURA - 09/08/2019 14:02:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080914024117300000048293221>
Número do documento: 19080914024117300000048293221

Num. 49049840 - Pág. 1



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CARPINA-PE.

WENDERSON VELBER VASCONCELOS DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, mototaxista, portador do CPF nº 129.927.324-60, Cédula de Identidade RG nº 7823330 SDS-PE, residente e domiciliado na Rua S, n 17, Santo Antônio, Carpina, CEP 55814-130, por seus bastantes procuradores e advogados “in fine” assinados, legalmente constituídos na forma definida pela procuração Adjudicia, em anexo, com endereço profissional na Avenida Joaquim Pinto Lapa, nº 432, Santo Antônio, Carpina-PE, CEP 55814-600, onde receberão citações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001-04, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:





PRELIMINARMENTE DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Inicialmente, se faz necessário destacar que a atual situação econômica financeira do promovente o impossibilita de arcar com as custas e demais despesas pertinentes ao feito em tela.

Destaque-se, por oportuno, que basta a afirmação do interessado de que não dispõe de condições para arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, para que lhe seja concedida tal benefício, senão vejamos:

“Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta que a parte afirme não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, não impedindo a outorga do favor legal o fato do interessado ter advogado constituído, tudo sob pena de violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e à Lei nº 1.060/50, que não contemplaram tal restrição” (AI nº 555.868, 2º TAC, rel. THALES DO AMARAL). Mesmo sentido: AI nº 573.982 e AI nº 662.847-00/3, ambos do E. 2º TAC)

Quanto à matéria o Superior Tribunal de Justiça já assentou que:

“JUSTIÇA GRATUITA – BENEFÍCIO – Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se pobre, nos termos da lei, desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento do honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de verdade, suficiente à concessão do benefício legal.” (STJ – 4.ª Turma – Unânime, publicada em 29.11.1993. RESP. 38124 – RS Min. Sávio de Figueiredo).





Portanto, resta demonstrada a possibilidade do deferimento do pleito em tela, pelas razões de fato e de direito acima delineadas.

DOS FATOS

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 03 de julho de 2019, às 13:30, que ocasionou encaminhamento, em caráter de urgência, para procedimento cirúrgico visto as fraturas expostas de falange distal 4º QDD, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência e de emergência hospitalar que junta em anexo.

O requerente, vítima de acidente de trânsito, relata que trafegava pela Rodovia PE 90, quando um veículo, Hyundai HB 20, fez uma conversão para entrar na direção do Uno Hotel. Devido à referida manobra, a motocicleta conduzida pelo Autor, uma Honda NXR 150 Bros ESD, da cor vermelha, placa OYQ-6751, colidiu com o mencionado veículo, causando a queda do motociclista, que sofreu as supracitadas lesões, conforme documentos anexos.

Pelo exposto, verifica-se que o direito do Autor, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a invalidez permanente.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteado, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr. WENDERSON VELBER VASCONCELOS DO NASCIMENTO, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.





DO DIREITO

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.





Ademais, nosso Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. 1- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO – AC: 04574988420088090065, Relator: DR (A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I-CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Em se

5

Fone: (81) 99874-4192 / 99510-7387 / 98580-0730
E-mail: cavalcantimoura.adv@gmail.com





tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER-SE:

1. A citação da requerida, para que compareça à audiência previamente designada, apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação da requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais.

2. Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50.



**BARBOSA DE MOURA & CAVALCANTI
ADVOGADOS**



3. Saindo vencedor, o requerente renuncia os valores excedentes à 60(sessenta) vezes o valor do salário mínimo.

4. Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos;

Pede deferimento.

Carpina-PE., 08 de agosto de 2019.

Kléber Moura Cavalcanti

OAB/PE-41.250

Ayanny Cavalcanti Moura

OAB/PE- 37.908

7

Fone: (81) 99874-4192 / 99510-7387 / 98580-0730
E-mail: cavalcantimoura.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: KLEBER CARLOS BARBOSA DE MOURA - 09/08/2019 14:02:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080914024128000000048293223>
Número do documento: 19080914024128000000048293223

Num. 49049842 - Pág. 7